



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.173 - PE
(2012/0215003-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JAIME DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO
RAFAEL TAVARES ALENCAR
TIAGO PONTES QUEIROZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE RUBRICAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O referido entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada aos 10 de outubro de 2012, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.173 - PE
(2012/0215003-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JAIME DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO
RAFAEL TAVARES ALENCAR
TIAGO PONTES QUEIROZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a desfavor da decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 271, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE RUBRICAS. RECEBIDO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por meio do qual o Tribunal do Regional Federal da 5ª Região deu provimento à apelação do agravado, possui a seguinte ementa (fl. 192, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Ato de implantação do reajuste ocorrido em agosto de 1999, quando já vigente a Lei nº 9.784/99, que instituiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos do direito de a Administração anular os seus próprios atos, quando os entendesse ilegais.

2. Ocorrência de decadência administrativa, eis que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração só manifestou a pretensão de adotar providência para restituição dos valores indevidamente pagos, em março de 2007, quando já decorridos bem mais do que 05 (cinco) anos da data do primeiro pagamento.

3. Descabida a devolução das verbas percebidas pelo servidor, porquanto não demonstrado que ele tenha dado causa ao pagamento indevido dos referidos valores. Sentença reformada. Segurança concedida. Apelação provida."

O agravante alega, em síntese, que não cabe a aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto a questão dos autos não trata de errônea interpretação ou má aplicação de lei, mas de mero erro da Administração, o que é passível de correção.

Aduz que o agravado recebeu indevidamente e deve devolver, sob pena de enriquecimento sem causa.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.173 - PE
(2012/0215003-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE RUBRICAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O referido entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada aos 10 de outubro de 2012, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia à questão da não obrigatoriedade de devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto ao artigo de lei apontado por violado, não merece ser conhecido o recurso especial, na medida em que se verifica que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Eis os termos do acórdão regional (fl. 114/115, e-STJ):

"Segundo se infere do citado dispositivo legal, só se deixará de aplicar a decadência administrativa, se comprovada a má-fé do destinatário.

A meu ver, esta não é a situação que se caracteriza nos autos.

Os valores percebidos pelo servidor se mostram compatíveis com a carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, e o valor mais vultoso por ele percebido, considerado o valor bruto, referia-se à folha de vencimentos com a inclusão de gratificação natalina, sem os descontos do abate-teto, do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária.

Afastada, pois, essa mácula do servidor, tenho que se operou na espécie a decadência administrativa, eis que só em março de 2007 é que a Administração manifestou a pretensão de adotar providência para restituição dos valores indevidamente pagos, por haver considerado como erro quando da concessão, o que perpassa bem mais do que 05 (cinco) anos da data do primeiro pagamento."

Com efeito, este é o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DA GADF E FGR COM QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR VEDAÇÃO LEGAL. ERRO DE CÁLCULO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. *Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.*

4. *Agravo Regimental desprovido".*

(AgRg no AREsp 23.325/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 9/2/2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESCONTO DE VALORES DE CARÁTER ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. *Na hipótese dos autos, a Administração cometeu equívoco ao adotar o disposto na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004 ao benefício de pensão recebido pelo ora agravado.*

3. *Agravo Regimental não provido".*

(AgRg no REsp 1267460/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011.)

De fato, o referido entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2012, e publicado em 19.10.2012, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.*

2. *O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. *Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

4. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

5. *Recurso especial não provido".*

(REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012.)

Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DÉBITOS CONSOLIDADOS PELO TEMPO.

1. *É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.*

2. *A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.*

3. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1401587/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ABANDONO DE CAUSA - CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ 240 - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Em execução não embargada, caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, pode o juiz de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, extinguir o feito. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ.

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.)

Por fim, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, devido a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.025.220/RS.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRAS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido (DJe 20.4.2009)."

(AgRg no REsp 1025220/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 20.4.2009)

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0215003-1

**AgRg no
AREsp 240.173 / PE**

Números Origem: 200783000067137 20078300006713702 67139720074058300 9117663

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JAIME DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO
TIAGO PONTES QUEIROZ
RAFAEL TAVARES ALENCAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JAIME DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO
TIAGO PONTES QUEIROZ
RAFAEL TAVARES ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.